



Contabilidade e Relato Financeiro

**FUTURO PRÓXIMO
SEGUNDO
A UNIAO EUROPEIA**



“A única constante é a mudança”

Heráclito de Éfeso (aproximadamente 535 a.C. a 475 a.C)

Embora proferido há cerca de dois milénios e meio, nunca como na atualidade o postulado se mostrou tão apropriado: “a única constante é a mudança”. Esta, é incrementada a cada dia. A realidade que observamos e apreendemos transforma-se rapidamente e a Contabilidade e o Relato financeiro, constituindo-se como instrumentos de mensuração e comunicação dessa realidade, não estão alheados deste fenómeno.

É neste contexto, de constante mudança, que se perspetiva a alteração significativa da Quarta diretiva, através da ‘Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Diretiva 78/660/CEE’ (adiante apenas Proposta, 2012), identificando-se os seguintes principais aspetos caracterizadores deste processo:

- i. Diferenciação das empresas não emitentes de títulos admitidos à cotação e das regras contabilísticas e de relato aplicáveis em quatro categorias definidas consoante a dimensão: micro, pequenas, médias e grandes;
- ii. Criação de um regime significativamente simplificado para as designadas Microempresas, o qual se encontra aprovado (Diretiva 2012/6/EU, publicada no JOUE a 21.03.2012);
- iii. Impossibilidade dos Estados-Membros (adiante apenas EM) efetuarem exigências às Pequenas empresas para além das constantes na Diretiva;
- iv. Disponibilização aos EM de um alargado conjunto de opções contabilísticas a selecionar no âmbito da transposição da Diretiva, com as inerentes consequências na comparabilidade.

Este texto procura analisar cada um destes aspetos, perspetivando a evolução previsível da Contabilidade e do Relato financeiro no contexto europeu. Importa dotá-lo de enquadramento que permita compreender que enquanto as alterações ocorridas ao longo das últimas três décadas se justificaram por motivos como a comparabilidade ou mais recentemente pelo alinhamento com as IAS/IFRS, a mudança em perspetiva é sobretudo propulsão pelo fator ‘custo’, principal determinante da ‘diferenciação’ das regras contabilísticas segundo a dimensão das empresas.

Salienta-se que este texto se baseia: i) na versão de 19 de junho de 2012 da proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Diretiva 78/660/CEE, tratando apenas os aspetos inerentes às contas individuais; e ii) na Diretiva 2012/6/EU do Par-

lamento Europeu e do Conselho de 14 de março de 2012, publicada no JOUE a 21.03.2012, relativa às regras contabilísticas e de relato das Microempresas. Procura-se apresentar algumas das divergências face ao modelo contabilístico nacional em vigor, não sendo objetivo um detalhe exaustivo da Proposta (2012).

Breve enquadramento histórico

No preâmbulo da Quarta Diretiva (78/660/CEE), adotada em 1978, lê-se (p.1) que “podem ser concedidas derrogações em favor de certas sociedades tendo em conta a sua pouca importância económica e social” e “em favor das pequenas e médias sociedades”. O artigo 11.º dessa Diretiva corporiza o primeiro ensaio harmonizado de relato financeiro diferenciado ao conceder a derrogação a que alude o preâmbulo. A derrogação consubstancia-se na possibilidade dos EM permitirem que as empresas que não ultrapassem certos quantitativos de ativo, de volume de negócios e de pessoal empregue apresentem um Balanço e uma Demonstração dos Resultados com menor grau de detalhe e um Anexo às contas abreviado.

Embora esta preocupação com as ‘pequenas e médias sociedades’ perpassasse três décadas de harmonização contabilística europeia, às Diretivas contabilísticas foram sucessivamente acrescentadas novas obrigações e é neste paradoxo – simplificação, incremento das exigências – que tem evoluído a Quarta Diretiva.

Na Diretiva 90/605/CEE é referido que “convém simplificar os procedimentos administrativos a que estão sujeitas as PME, com especial incidência na redução substancial das obrigações decorrentes da Diretiva 78/660/CEE”, e assim, procedeu-se à revisão dos limites quantitativos limitadores das PME, aumentaram-se as derrogações em matéria de elaboração, controlo e publicidade das contas a favor destas empresas e reduziram-se as obrigações em termos de elaboração e publicação do Anexo às contas. Aliás, nos termos do n.º 2 do artigo 53º da Diretiva 78/660/CEE, o Conselho, sob proposta da Comissão, procedeu com regularidade (Diretiva 84/569/CEE; Diretiva 90/605/CEE; Diretiva 94/8/CEE; Diretiva 1999/60/CE; Diretiva 2003/38/CE; Diretiva 2006/46/CE) à revisão dos montantes constantes do artigo 11.º da Quarta Diretiva, aumentando desta forma o número potencial de empresas beneficiárias das derrogações (Tabela 1).

TABELA 1
EVOLUÇÃO DOS LIMIARES QUANTITATIVOS DELIMITADORES DAS EXCEÇÕES

	1978	1984	1990	1994	1999	2003	2006
	Diretiva 78/660/CEE	Diretiva 84/569/CEE	Diretiva 90/605/CEE	Diretiva 94/8/CEE	Diretiva 1999/60/CE	Diretiva 2003/38/CE	Diretiva 2006/46/CE
Ativo	1.000.000	1.550.000	2.000.000	2.500.000	3.125.000	3.650.000	4.400.000
Volume de negócios	2.000.000	3.200.000	4.000.000	5.000.000	6.250.000	7.300.000	8.800.000
N.º de Empregados	50	50	50	50	50	50	50

Nota: As unidades monetárias do ativo e do volume de negócios são nos anos de 1978, unidades de conta europeias; 1984 a 1994, ECU; e 1999 a 2006, euros.

Nem todas as alterações introduzidas na Quarta Diretiva ao longo dos anos incorporaram preocupações com as PME. Em 2001, através da Diretiva 2001/65/CE, de forma a manter a coerência entre as diretivas e as IAS/IFRS, permitiu-se que determinados ativos e passivos financeiros se reconheçam ao justo valor. Em conformidade, o Anexo às contas e o Relatório de Gestão tornaram-se mais exigentes, incluindo, respetivamente, informações sobre os instrumentos financeiros mensurados ao justo valor e indicando os objetivos e as políticas da empresa em matéria de gestão dos riscos associados aos instrumentos financeiros utilizados.

Posteriormente, o Regulamento (CE) n.º 1606/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de julho de 2002, introduziu o requisito de, após 2005, todas as sociedades com títulos admitidos à cotação elaborarem as suas contas consolidadas em conformidade com as IAS/IFRS adotadas para efeitos de aplicação na UE. Considerando que as contas anuais e consolidadas das empresas não abrangidas pelo Regulamento (CE) n.º 1606/2002 continuaram a basear-se nas Quarta e Sétima diretivas, tornou-se importante assegurar a igualdade entre as empresas que aplicam as IAS/IFRS e aquelas que não o fazem. Neste contexto, a Diretiva 2003/38/CE procura conferir coerência às Diretivas contabilísticas face à evolução da IAS/IFRS, conferindo aos EM as faculdades de i) alterar a apresentação do Balanço e da Demonstração dos Resultados e ii) permitir a utilização do justo valor em consonância com a evolução registada a nível internacional. Introduce o princípio de que a informação não deve circunscrever-se aos aspetos financeiros da atividade da empresa, mas igualmente aos aspetos ambientais e sociais necessários à compreensão da evolução do desempenho ou da posição financeira.

Três anos volvidos, a Diretiva 2006/46/CE estabelece que a divulgação de partes relacionadas, que antes apenas deveria cobrir as relações mãe-filial, é alargada, aceitando a definição de partes relacionadas constante das IAS/IFRS. A Diretiva (2006/46/CE) consagra ainda que um conjunto de operações extrapatrimoniais passe a ser descrito no Anexo às contas. Os EM podem dispensar as pequenas sociedades destes requisitos.

A análise de conteúdo das sucessivas alterações à Quarta Diretiva permitiu verificar a densificação do respetivo texto, sintoma de mais exigências. Observando o texto consolidado da Quarta Diretiva, o qual se encontra disponível no portal da Comissão Europeia apenas com as alterações efetuadas até 2006, constata-se que este constituía-se na sua versão original por 19 páginas (13.076 palavras), apresentando 45 páginas (17.266 palavras) em 2006, isto é, por cada página em 1978 passaram a existir 2,3 páginas em 2006 (Tabela 2).

TABELA 2
EVOLUÇÃO DO NÚMERO DE PÁGINAS DA QUARTA DIRETIVA

Jornal Oficial	JO L 222 de 14.8.1978	Alterações efetuadas até			
		1995	2001	2004	2006
N.º de páginas	19	39	34	38	45
N.º de palavrasⁱ	13.076	ND	ND	ND	17.266

ND: Não disponível no formato eletrónico html para que fosse possível a respetiva contagem.

Mesmo estabelecendo exceções para PME, esta densificação legislativa resultou em mais exigências para estas empresas, o que aliás se constata observando o modelo contabilístico atualmente vigente, segundo o qual os relatórios e as demonstrações financeiras a apresentar pelas empresas, são essencialmente os mesmos (Tabela 3).

TABELA 3
MODELO DE RELATO ATUALMENTE VIGENTE NA UE

Modelo de relato	Regulamento (CE) n.º 1606/2002 (IAS/IFRS)	Diretiva 78/660/CEE (Quarta Diretiva)	
		Regras gerais	Derrogações para PME
Relatório de Gestão	●	●	●
Demonstração da posição financeira no final do período	●		
Balanço Sintético			●
Demonstração dos Resultados		●	
Demonstração do resultado integral do período	●		
Demonstração dos Resultados Sintética			●
Demonstração das Alterações no período do capital próprio	●		
Demonstração dos Fluxos de caixa para o período	●		
Anexo	●	●	
Anexo Abreviado			●



Motivação para a mudança

A Proposta (2012) assenta na ideia de que o modelo vigente acarreta custos de cumprimento, os quais são inversamente proporcionais à dimensão das empresas. Com efeito, uma parte dos custos administrativos é fixa, e consequentemente as PME sacrificam, relativamente às empresas de maior dimensão, os mesmos recursos para cumprir as obrigações decorrentes dos normativos contabilísticos, pelo que os custos de cumprimento são proporcionalmente mais elevados para as PME. Por exemplo, é expectável que a avaliação, por perito, de imóveis com a mesma localização e características tenha um determinado custo independente da dimensão da empresa cliente do perito.

Esta natureza fixa dos custos de cumprimento decorre da menor eficiência dos pequenos negócios em lidar com a regulação e da circunstância de nas PME as equipas administrativas e de gestão se apresentarem diminutas, sendo muitas vezes o próprio empresário a tratar de assuntos administrativos (Comissão Europeia, 2007).

Para além do critério 'custo', no caso particular das Microempresas, identificam-se outras motivações para a diferenciação das exigências contabilísticas, nomeadamente a falta de correspondência entre os requisitos das diretivas e as necessidades das Microempresas e dos utilizadores das suas demonstrações financeiras, bem como, a pouca importância que as demonstrações financeiras assumem para as suas partes interessadas. Em conformidade, o legislador comunitário considera necessário o alinhamento entre as necessidades reais dos utilizadores e os requisitos da prestação de informação, conservando apenas as informações que lhes são necessárias (Considerandos da Diretiva 2012/6/UE). Importa salien-

tar que, no que tange às Microempresas, não se identifica na legislação, propostas ou nos documentos de trabalho, qualquer alusão à comparabilidade, presumindo-se que a UE inverteu a sua posição, constante do texto da Quarta Diretiva, i.e., deixou de considerar a comparabilidade importante para esta dimensão de empresas.

No que concerne às empresas que não se enquadram no conceito de micro, a Proposta (2012, p.8) refere que se "procura melhorar a comparabilidade e clareza das demonstrações financeiras preparadas pelas médias e grandes empresas e, em menor medida, pelas pequenas empresas". A UE considera desta forma que a comparabilidade internacional das demonstrações financeiras adquire importância com a dimensão das empresas. Contudo, tal como referido para as Microempresas, o 'custo' constitui-se como o *leitmotiv* desta reforma, encontrando-se na Proposta (2012) expressões como "reduzir o peso administrativo especialmente para as pequenas empresas" (p.1) ou "evitar encargos desproporcionados" (p.9).

Esta reforma não pode ser lida apenas à luz do fator 'custo', encontrando-se alinhada com dois movimentos relativamente recentes. Por um lado, com um movimento legislativo europeu que assenta no princípio *think small first* o qual reconhece a importância das PME e consequente consciência de que a regulamentação não pode colocar entraves ao respetivo crescimento. Por outro, um movimento de normalização contabilística para empresas sem títulos admitidos à cotação, do qual foi precursor o Accounting Standards Board (ASB) do Reino Unido, com a emissão da *Financial Reporting Standard for Smaller Entities* (1997), seguindo-se-lhe o Institute of Chartered Accountants of New Zealand (ICANZ) com a emissão da *Framework for Differential Reporting* (1997). Posteriormente o International Accounting Standards Board (IASB) emite a *IFRS*



for SMEs (2009) e recentemente o American Institute of Certified Public Accountants (AICPA) coloca à discussão o documento *Proposed Financial Reporting Framework for Small- and Medium-Sized Entities* (2012). Importa salientar que nenhuma destas entidades foi tão longe na simplificação, como pretende a UE para as Micro e Pequenas empresas.

Diferenciação das empresas consoante a dimensão

Para alcançar os objetivos identificados a Proposta (2012) classifica as empresas em quatro tipologias (Tabela 4) consoante a dimensão (art.º 3º), a qual é aferida em função do total de Balanço, montante líquido do volume de negócios e número médio de empregados durante o exercício. No que tange aos dois últimos escalões “se as médias e grandes empresas estiverem sujeitas aos mesmos requisitos, os EM não deverão ser obrigados a definir na sua legislação nacional uma categoria para as médias” (Proposta, p. 8), pelo que as médias e grandes podem constituir um único escalão.

Atualmente os EM podem alterar os limites constantes das diretivas, incluindo mais ou menos empresas no modelo mais exigente de relato financeiro. Empresas consideradas pequenas nas definições da UE são classificadas na categoria de médias ou grandes por alguns EM. Num estudo efetuado pela CapGemini *et al.* (2010) conclui-se que apenas a Holanda, Finlândia e Roménia utilizam os limites definidos na atual diretiva, i.e. total de ativo de 4,4 milhões de euros e volume de negócios de 8,8 milhões de euros, enquanto Estónia, Letónia, República Checa, Eslováquia e Bulgária adotaram limites 83 a 93% abaixo, e Chipre, Grécia, Hungria, Irlanda, Lituânia, Portugal, Polónia e Suécia, limites inferiores em cerca de 42 a 67%.

Para evitar estas divergências, a Proposta (2012) não permite estabelecer limiares inferiores aos identificados na Tabela 4, apenas permitindo limiares mais elevados para definir Pequena Empresa até às seguintes quantias máximas: total de ativo de 6.000.000 euros e total de volume de negócios de 12.000.000 euros (art.º 3º). Por outro lado, a criação de um escalão de Microempresa fica à consideração dos diferentes EM.

Conforme se verifica, os limiares delimitadores das Pequenas empresas (2 dos 3 limiares: A<4.000.000 euros; VN<8.000.000 euros; T<50) são substancialmente mais elevados que os consa-

TABELA 4
CLASSIFICAÇÃO DAS EMPRESAS POR DIMENSÃO

Aplicável a empresas	Micro	Pequenas	Médias	Grandes
Limites	2 dos 3:	2 dos 3:	2 dos 3:	2 dos 3:
Ativo (euros)	A<350.000	A<4.000.000	A<20.000.000	A>20.000.000
Volume de negócios (euros)	VN<700.000	VN<8.000.000	VN<40.000.000	VN>40.000.000
Nº de trabalhadores	T<10	T<50	T<250 Desde que não sejam micro nem pequenas empresas	T>250

grados em Portugal para aplicação do SNC (2 dos 3: A<1.500.000 euros; VN<3.000.000 euros; T<50). A ser aprovada a Proposta (2012), é para esta dimensão de empresas que se esperam os principais impactos na contabilidade em Portugal.

Regime significativamente simplificado para as designadas Microempresas

Para as Microempresas é criado um regime que no seu limite poderá conduzir a que o seu conjunto completo de demonstrações financeiras se limite a um Balanço e uma Demonstração dos resultados sintéticos (Tabela 5). É de realçar o conceito introduzido na legislação comunitária de 'notas de rodapé ao Balanço', as quais se constituem por comentários a incluir logo após o Balanço.

TABELA 5
REGIME CONTABILÍSTICO PARA MICROEMPRESAS

Assunto	Tratamento preconizado
Relatório de gestão	Dispensa de elaboração do relatório de gestão, desde que as informações relativas a ações / quotas próprias sejam divulgadas.
Demonstrações financeiras (excluindo divulgações)	Apenas é obrigatório um Balanço e uma Demonstração dos Resultados sintéticos.
Notas (Anexo)	Isonção de elaboração e apresentação do Anexo, desde que se divulguem em nota de rodapé ao Balanço um conjunto muito reduzido de informações.
Princípios contabilísticos	Isonção de aplicação do 'princípio' do acréscimo para rubricas de menor relevância, como os outros gastos, desde que seja efetuada a divulgação da circunstância.

Conforme sintetizado (Tabela 5), a simplificação para as Microempresas, resultante da Diretiva 2012/6/UE, consubstancia-se em isentar as referidas empresas da aplicação do pressuposto – designado de 'princípio' – do acréscimo para rubricas de menor relevância, como a especialização de outros gastos, com divulgação dessa circunstância nas Notas às contas ou em nota de rodapé ao Balanço.

Ficam igualmente dispensadas da elaboração das Notas às contas, desde que se divulguem em nota de rodapé ao Balanço, designadamente: i) os compromissos assumidos com garantias, identificando as garantias reais prestadas; ii) as quantias de adiantamentos e créditos concedidos a órgãos sociais com indicação das condições, assim, como os compromissos tomados por sua conta a título de garantia; e iii) existindo ações / quotas próprias a motivação para a sua aquisição, o número, valor nominal e percentagem que representam no capital social.

De igual forma, dispensa-se a elaboração do relatório anual de gestão, desde que as informações relativas a ações / quotas próprias sejam divulgadas no Anexo, se existir, ou em notas de rodapé ao Balanço.

Considerando a forma como o legislador comunitário introduz estas isenções para Microempresas – “os Estados-Membros podem (...) isentar” (art.º 1º da Diretiva 2012/6/UE) – concedendo uma faculdade aos EM, poderá o legislador nacional optar por aplicar as referidas isenções ou tratar as Microempresas como Pequenas empresas.

Regime para as Pequenas e Médias Empresas

A Proposta (2012) implicará alterações substanciais sobretudo no escalão das Pequenas empresas que podem incluir as Micro, se estas não forem especificamente previstas na legislação nacional, na medida em que se encontra redigida numa lógica de isenções inversamente proporcionais à dimensão das empresas, motivo que justifica que na medida em que a dimensão aumenta, as isenções diminuem, sendo que as possibilidades dos EM isentarem as grandes empresas de algum tipo de obrigações são inexistentes. A tabela 6 identifica as exceções para as Pequenas e Médias empresas.

TABELA 6
REGIME CONTABILÍSTICO PARA PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS

Assunto	Tratamento preconizado	
	Pequenas empresas	Médias empresas
Relatório de gestão	Os EM podem dispensar o Relatório de Gestão, desde que incluam nas notas os dados relativos à aquisição de ações / quotas próprias.	Os EM podem prescindir de impor a obrigação de prestação de informações não financeiras.
Demonstrações financeiras (excluindo divulgações)	Apenas são exigíveis o Balanço e Demonstração dos Resultados, sendo que os EM não podem exigir outras demonstrações financeiras.	
Notas (Anexo)	Os EM apenas podem exigir cerca de cinco notas, embora possam exigir um reduzido número de notas adicionais mas apenas para fins de cobrança de impostos.	
Outros aspetos		Os EM podem impor requisitos que vão além dos requisitos mínimos previstos.

Esta proposta assume que a relação custo-benefício inerente à elaboração e apresentação do Relatório de gestão por Pequenas empresas é negativa, circunstância que permite compreender a permissão concedida aos EM para que o dispensem. Tal não se verifica quanto às Médias empresas, relativamente às quais os EM apenas podem prescindir de impor a obrigação de prestação de informações não financeiras (Proposta, p.13).

Acresce que às Pequenas empresas os EM apenas podem exigir um Balanço e uma Demonstração dos resultados. Com efeito, “as demonstrações financeiras anuais compreendem para todas as empresas, no mínimo, o Balanço, a Demonstração de resultados e as Notas”, sendo que “os EM podem exigir que as empresas que não sejam pequenas empresas incluam outras demonstrações” (art.º 4º, n.º1).

A Proposta (2012) reduz substancialmente as Notas das Pequenas empresas, exigindo apenas as seguintes informações: i) políticas contabilísticas (alínea a) do n.º 1 do art.º 17º); ii) compromissos financeiros, garantias e ativos e passivos não incluídos no Balanço (al. d)); iii) adiantamentos e créditos a membros dos órgãos sociais (al. d1)); iv) dívidas a longo prazo e dívidas garantidas (al. g)) e v) número médio de empregados durante o ano (al. i)). Nas circunstâncias em que “os ativos imobilizados forem mensurados por montantes reavaliados” (al. b)) e quando “instrumentos financeiros ou ativos que não sejam instrumentos financeiros forem mensurados pelo justo valor” (al. c)) são necessárias divulgações adicionais. Os EM podem ainda exigir um número reduzido de divulgações adicionais, designadamente as relativas ao “ativo imobilizado”, denominação da mãe que elabora demonstrações financeiras consolidadas, acontecimentos após a data do Balanço não ajustados e partes relacionadas (n.º 1-A do art.º 17º).

Apenas o fator ‘imposto’ pode justificar divulgações adicionais, referindo a Proposta que “os EM só deverão ser autorizados a exigir um reduzido número de notas para além das obrigatórias (...) sempre que estas estejam explicitamente previstas na legislação fiscal nacional e sejam estritamente necessárias para fins de cobrança de impostos” (Proposta, 2012, p.7 e art.º 4º, n.º 6), sendo que essa divulgação deve ser incluída numa secção das notas às demonstrações financeiras “exclusivamente destinada a fins de cobrança de impostos” (art.º 4º, n.º 6-A). Embora a legislação nacional que vier a resultar da Proposta não possa impor divulgações adicionais, se



uma dada empresa as considerar úteis, não deverá ser impedida de o fazer (Proposta, 2012, p.12).

No que respeita às Médias e Grandes empresas “os EM podem exigir que (...) divulguem nas notas às suas demonstrações financeiras anuais informações adicionais” (art.º 4, n.º 5).

No pressuposto de aprovação da Proposta o principal impacto na normalização nacional (Tabela 7) verificar-se-á nas Pequenas empresas definidas enquanto tal no SNC, sujeitas atualmente à NCRF PE, mas sobretudo nas empresas não classificadas como Pequenas no SNC e que se encontram abaixo dos limites de Pequena empresa definidos pela Proposta (ativo <4.000.000 Euros; Volume de negócios <8.000.000 Euros e trabalhadores <50), atualmente sujeitas às 28 NCRF existentes (Tabela 7).

TABELA 7
ESCALÃO DE EMPRESAS NACIONAIS NAS QUAIS O IMPACTO DA PROPOSTA SE PERSPECTIVA MAIS SIGNIFICATIVO

Assunto	Atuais limites das micropresas	Limites da proposta de Diretiva para as Pequenas empresas
Ativo	> 500.000 Euros	< 4.000.000 Euros
Volume de negócios	> 500.000 Euros	< 8.000.000 Euros
Número de trabalhadores	>5	< 50

Relativamente a este último conjunto de empresas, não classificadas como Pequenas no SNC e que se enquadram abaixo dos limites de Pequena empresa definidos pela Proposta, o impacto é muito significativo, dado que atualmente utilizam as 28 NCRF as quais contêm, por força do efeito de ‘push down’ (Pacter, 2008), exigências muito semelhantes às constantes das IAS/IFRS desenhadas para empresas com títulos admitidos à cotação.

Portanto, no pressuposto de aprovação da Proposta, as regras aplicáveis a este conjunto de empresas deverão ser objeto de significativa simplificação, parecendo-nos admissível para este escalão de empresas a criação de uma norma do género da atual NCRF PE, embora ainda mais simplificada, de forma a integrar as características da Proposta.

A alteração imediatamente observável respeita ao conjunto completo das demonstrações financeiras, do qual será imperativamente retirada a obrigação de apresentação da Demonstração dos fluxos de caixa, da Demonstração de alterações em capital próprio, sendo que as Notas são significativamente reduzidas, não existindo praticamente notas de detalhe às rubricas do Balanço e da Demonstração dos resultados.

Na tabela 8, procura-se estabelecer uma comparação, no que respeita ao conjunto das demonstrações financeiras, entre as regras comunitárias existentes para as sociedades com títulos à cotação (coluna 1), regras comunitárias propostas para aplicação às entidades que não emitem títulos admitidos à cotação e não são microempresas (colunas 2 a 4), regras comunitárias aplicáveis a microempresas (coluna 5), e regras nacionais atuais (colunas 6 a 8). A tabela permite observar a diversidade de ‘conjuntos’ completos de demonstrações financeiras consoante a dimensão da empresa, e logo a comparabilidade entre empresas de diferentes dimensões está – ficará – hipotecada.

TABELA 8
CONJUNTO COMPLETO DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS:
ATUAL E PROPOSTO PELA UE VERSUS MODELO NACIONAL

	Regras comunitárias					Regras Portuguesas		
	1	2	3	4	5	6	7	8
Modelo de relato	Regulamento (CE) 1606/2002 (IAS/IFRS)	Proposta (2012)			Diretiva 2012/6/UE Micro-empresas	SNC Geral	SNC PE	NCM
Aplicável a empresas	Com títulos admitidos à cotação	Grandes	Médias	Pequenas	Micro	Não sejam Pequenas, Micro ou cotadas	Pequenas empresas	Micro-empresas
Limites Ativo (euros) Volume de negócios (euros) Nº de trabalhadores	N/A	2 dos 3: A>20.000.000 VN>40.000.000 T>250	2 dos 3: A<20.000.000 VN<40.000.000 T<250	2 dos 3: A<4.000.000 VN<8.000.000 T<50	2 dos 3: A<350.000 VN<700.000 T<10	2 dos 3: A>1.500.000 VN>3.000.000 T>50	2 dos 3: A<1.500.000 VN<3.000.000 T<50	2 dos 3: A<500.000 VN<500.000 T<5
Balanço		●	●			●		
Demonstração da posição financeira no final do período	●							
Balanço Sintético				●	●		●	●
Demonstração dos Resultados		●	●			●		
Demonstração do resultado integral do período	●							
Demonstração dos Resultados Sintética				●	●		●	●
Demonstração das alterações no período do capital próprio	●					●		
Demonstração dos fluxos de caixa para o período	●					●		
Anexo	●	●	●			●	●	
Anexo abreviado								●
Anexo muito abreviado (apenas 5 notas)				●				
Notas de rodapé ao Balanço					●			



As opções constantes da Proposta e a comparabilidade (com “c” minúsculo!)

Embora a Proposta (2012, p.8) refira que “procura melhorar a comparabilidade e clareza das demonstrações financeiras preparadas pelas médias e grandes empresas e, em menor medida, pelas pequenas empresas”, a quantidade de opções à disposição dos EM, que afetam estas três dimensões de empresas, coloca severamente em causa a existência dessa característica das demonstrações financeiras, designadamente na sua componente de comparação entre empresas.

Esta multiplicidade de opções (Tabela 9) constata-se desde logo nos modelos de Balanço – três – e de Demonstração dos resultados – três – admissíveis.

A proposta começa por admitir que “é necessário um número limitado de estruturas de Balanço para que os utilizadores possam comparar melhor a situação financeira das empresas”, devendo “os EM autorizar ou exigir um balanço assente na distinção entre rubricas correntes e não correntes” (Proposta, 2012, p.11). O articulado proposto define as mencionadas três estruturas possíveis: dois modelos expressamente previstos e detalhados (art.º 9º e 9º-A), e a possibilidade de um modelo assente na distinção corrente / não corrente (art.º 10º). Acresce, que os EM podem prescrever a utilização de ambos os modelos expressamente previstos, ficando a opção por um deles à disposição das empresas (art.º 8º-A).

Os modelos constituem uma base, pelo que sem desvirtuar essas estruturas prescritas é possível efetuar uma maior subdivisão das rubricas ou acrescentar novas rubricas (art.º 8º, n.º2). As rubricas podem ser objeto de agregação desde que apresentem quantias pouco significativas ou tal favoreça a clareza. Esta última circunstância obriga a um detalhe nas notas (art.º 8º, n.º3).

Relativamente à Demonstração dos resultados as possibilidades são idênticas: “uma estrutura em que as despesas sejam apresentadas por naturezas e uma estrutura em que sejam apresentadas por funções”, devendo “os EM prescrever a utilização de uma dessas estruturas ou ambas”, bem como “autorizar as empresas a apresentarem uma demonstração de desempenho, em vez de uma demonstração dos resultados” (Proposta, 2012, p.11).

As opções não se esgotam nos modelos de Balanço e de Demonstração dos resultados, utilizando a Proposta expressões como “podem ou devem autorizar ou exigir”, “podem isentar”, “podem limitar”

e “podem autorizar”. Encontram-se estas formulações legislativas em pelo menos vinte e uma (21) circunstâncias (Tabela 9).

Tratamentos contabilísticos possíveis em SNC constituem-se como possibilidades ou exigências à disposição dos EM. Exemplificando, existe alguma identidade: i) entre o conceito de acontecimento após a data do Balanço (NCRF 24, IAS 10) e o “reconhecimento de responsabilidades previsíveis e perdas potenciais (...) patentes entre a data do Balanço e a data em que este é elaborado”; ii) entre a política de revalorização dos ativos fixos tangíveis (NCRF 7, IAS 16) e “a mensuração do ativo imobilizado pelos valores reavaliados”; iii) entre a obrigação de utilização do método da equivalência patrimonial (NCRF 13) e possibilidade de uso do “método da equivalência patrimonial”; iv) entre o modelo de reconhecimento de dividendos em função do direito do acionista receber o pagamento (NCRF 18 e IAS 20) e o “reconhecimento apenas na medida em que o montante corresponda a dividendos já recebidos ou cujo pagamento possa ser exigido”; v) entre a possibilidade de capitalizar juros (NCRF 10) e inclusão “nos custos de produção dos juros sobre os capitais emprestados para financiar”. Esta identidade verifica-se ainda no que respeita à utilização do justo valor em ativos que não sejam instrumentos financeiros, tornando os critérios de mensuração das propriedades de investimento (NCRF 11 e IAS40) e dos ativos biológicos (NCRF 17 e IAS 41) compatíveis com a Proposta.

No que respeita, entre outros, aos aspetos acima, o legislador nacional, no âmbito do processo de transposição, poderá optar pela manutenção de algumas das regras atuais.

É interessante notar que, não obstante a UE rejeite, conforme decorre da própria Proposta, a imposição das IAS/IFRS às empresas não enquadradas no Regulamento (CE) n.º 1606/2002, nem tenha considerado como adequada para essas empresas a imposição da *IFRS for SME*, permite que em matérias complexas como os instrumentos financeiros, os EM possam autorizar a utilização das referidas IAS/IFRS. Esta possibilidade alimenta um dos argumentos dos críticos da diferenciação das regras em função da dimensão das empresas. Se as empresas de menor dimensão executam operações complexas, necessitam de normas complexas (Botosan *et al.*, 2006).

Embora se compreendam algumas das opções do legislador comunitário, causa alguma perplexidade a possibilidade dos EM isentarem as empresas da aplicação do ‘princípio da substância’ sobre a forma (Proposta, 2012, p.9; art.º 5º, n.º 1 al. h), regra que consideramos imprescindível para que as demonstrações financeiras representem fidedignamente o que se espera que representem. Surpreende igualmente, sobretudo perante a definição de ativo amplamente aceite no contexto internacional, a possibilidade dos EM preverem a inscrição das despesas de estabelecimento – ‘instalação’ na linguagem do POC – como primeira rubrica das ‘Imobilizações incorpóreas’ (art.º 9º al. A1 e art.º 9º-A, al. B), e a possibilidade de intangíveis criados pela própria empresa se inscreverem no ativo (art.º 9º al. B e art.º 9º-A, al. C)! É ainda possível a utilização do *Last In, First Out* como critério de valorização das saídas de inventário (n.º 8 do art.º 11º).

Excecionando estes aspetos, a Proposta contém um conjunto de “princípios gerais de informação financeira” (art.ºs 5º e 6º) que, em regra, se encontram alinhados com os pressupostos (continuidade, acréscimo), bases de apresentação (consistência, não compensação) ou critérios de mensuração (custo de aquisição, como regra, justo valor em casos particulares) constantes do SNC.

TABELA 9
ALGUMAS OPÇÕES CONTIDAS NA PROPOSTA (2012)

		Assunto	Os Estados Membros “podem ou devem autorizar ou exigir”:
(1)	Art.º 5º, n.º 2	Provisões	Podem autorizar ou exigir o reconhecimento de todas as responsabilidades previsíveis e perdas potenciais ocorridas durante o exercício em causa ou durante um exercício anterior, mesmo que tais responsabilidades ou perdas apenas se tornem patentes entre a data do balanço e a data em que este é elaborado.
(2)	Art.º 6º, n.º 1	Reavaliações	Podem autorizar ou exigir, no que respeita a todas as empresas ou categorias de empresas, a mensuração do ativo imobilizado pelos valores reavaliados.
(3)	Art.º 6º, n.º 3	Ajustamentos de valor (depreciações)	Podem autorizar ou exigir que apenas o montante dos ajustamentos de valor decorrentes da mensuração com base no preço de compra ou no custo de produção seja indicado nas rubricas pertinentes da Demonstração dos resultados, e que a diferença resultante da mensuração com base numa reavaliação ao abrigo do presente artigo figure separadamente naquelas estruturas.
(4)	Art.º 7º, n.º 8	Instrumentos financeiros	Podem autorizar ou exigir que as variações de valor de um ativo financeiro disponível para venda, que não seja um instrumento financeiro derivado, sejam inscritas diretamente numa reserva de justo valor.
(5)	Art.º 7º, n.º 9	Variações de valor	Podem autorizar ou exigir, no que diz respeito a todas as empresas ou categorias de empresas que, no caso de ativos que não sejam instrumentos financeiros avaliados pelo justo valor, qualquer variação de valor seja inscrita na demonstração de resultados.
(6)	Art.º 8º, n.º 5	Estrutura do Balanço e da Demonstração dos resultados	Podem autorizar ou exigir a adaptação das estruturas do balanço e da demonstração de resultados, a fim de evidenciar a afetação dos resultados.
(7)	Art.º 8º, n.º 6, al. a)	Método da equivalência patrimonial	Podem autorizar ou exigir que as participações sejam contabilizadas pelo método da equivalência.
(8)	Art.º 8º, n.º 6, al. b)	Participações financeiras – método do custo	Podem autorizar ou exigir que a fração do resultado atribuível à participação seja reconhecida na demonstração dos resultados apenas na medida em que o montante corresponda a dividendos já recebidos ou cujo pagamento possa ser exigido.
(9)	(Proposta, p.11) Art.º 10º	Estrutura do balanço	Deverão ter a possibilidade de autorizar ou exigir que as empresas alterem a estrutura do balanço no sentido de apresentarem um balanço assente na distinção entre rubricas correntes e não correntes.
(10)	Art.º 11º, n.º 5-A, al. a)	Imobilizações financeiras	Podem autorizar ou exigir que as imobilizações financeiras sejam objeto de ajustamentos de modo a que sejam avaliadas pelo valor mais baixo que se lhes atribua à data do balanço.
(11)	Art.º 11º, n.º 7	Juros	Autorizar ou exigir que sejam incluídos nos custos de produção os juros sobre os capitais emprestados para financiar a produção de ativos fixos ou circulantes, na medida em que esses juros respeitem ao período de produção. Qualquer aplicação da presente disposição deve ser objeto de divulgação nas notas às demonstrações financeiras.
(12)	Art.º 12º, n.º 2	Estrutura da demonstração de resultados	Podem autorizar ou exigir que todas as empresas ou categorias de empresas apresentem uma demonstração do seu desempenho em vez de uma demonstração de resultados.
(13)	Art.º 18º, n.º 1, al. t)	Notas	Podem autorizar ou exigir que sejam divulgadas apenas as operações com partes relacionadas que não tenham sido concluídas em condições normais de mercado.
(14)	(Proposta, p.10) Art.º 5º, n.º 1-A-0	Não compensação de saldos	Autorizar ou exigir que as empresas procedam a compensações entre elementos do ativo e do passivo e entre custos e proveitos.
(15)	Art.º 7º, n.º 1, al. a)	Justo valor para instrumentos financeiros	Autorizar ou exigir, no que diz respeito a todas as empresas ou a categorias de empresas, a mensuração dos instrumentos financeiros, incluindo instrumentos financeiros derivados, pelo justo valor.
(16)	Art.º 7º, n.º 6	Instrumentos financeiros.	Em derrogação dos n.ºs 3 e 4 do art.º 7º, os EM podem autorizar ou exigir o reconhecimento, a mensuração e a divulgação de instrumentos financeiros (Passivos detidos enquanto elementos da carteira de negociação, instrumentos financeiros derivados, instrumentos financeiros não derivados detidos até ao vencimento, entre outros) em conformidade com as normas internacionais de contabilidade adotadas nos termos do Regulamento (CE) n.º 1606/2002.
(17)	(Proposta, p.11) Art.º 7º, n.º 1, al. b)	Justo valor para ativos que não sejam instrumentos financeiros	Podem autorizar ou exigir, no que diz respeito a todas as empresas ou categorias de empresas, a mensuração de categorias específicas de ativos que não sejam instrumentos financeiros pelos montantes determinados com base no seu justo valor.
		Assunto	Os Estados Membros “podem isentar”:
(18)	(Proposta, p.9) Art.º 5º, n.º 1 al. h)	Substância sobre a forma	A apresentação das rubricas nas demonstrações financeiras deverá ter em conta a realidade económica ou a substância comercial da operação ou acordo subjacente. Os EM deverão, no entanto, ter a possibilidade de isentar as empresas da aplicação deste princípio.
		Assunto	Os Estados Membros “podem limitar”:
(19)	(Proposta, p.9) Art.º 5º, 1-B	Materialidade	Embora os requisitos constantes da Proposta relativos ao reconhecimento, mensuração, apresentação e divulgação não necessitem de ser cumpridos quando o efeito do seu cumprimento for imaterial, os EM podem limitar a aplicação obrigatória do princípio da materialidade à apresentação e à divulgação.
		Assunto	Os Estados Membros “podem autorizar”:
(20)	Art.º 16º	Balanços e demonstrações dos resultados sintéticos	Podem autorizar as pequenas empresas a elaborar Balanços e Demonstrações dos resultados sintéticos.
(21)	Art.º 18, n.º 1, al. t)	Partes relacionadas	Podem autorizar que as médias empresas limitem a divulgação das operações com partes relacionadas às operações contratadas com: i) detentores de participações na empresa; ii) empresas nas quais a empresa tenha ela própria participação; e iii) membros dos órgãos de administração, de direção ou de supervisão da empresa. Podem autorizar que as operações contratadas entre dois ou vários membros de um mesmo grupo não sejam divulgadas, desde que as filiais que participam na operação sejam totalmente detidas por esses membros.

As opções constantes da Diretiva colocam indubitavelmente em causa a comparabilidade das demonstrações financeiras entre empresas de diversos EM e entre empresas com e sem títulos admitidos à cotação. Esta circunstância está em linha quer com a evolução recente do ‘pensamento’ do IASB, quer com os estudos de diversos investigadores (La Porta *et al.*, 1998; Ball, 2006; Nobes, 2006; Zeff, 2007), que têm concluído que por variados motivos nem mesmo com comparabilidade do *input* – utilização das mesmas normas – se alcança a comparabilidade do *output* – as ‘mesmas’ demonstrações financeiras.

Note-se que, na recente revisão da sua Estrutura conceptual, o IASB (2010) considera apenas duas características qualitativas das demonstrações financeiras fundamentais: a relevância e a representação fidedigna. A comparabilidade mantém-se apenas como característica qualitativa de segunda importância, considerando-se como fator de incremento das duas características fundamentais.

Enquanto para o IASB a perda de importância da comparabilidade resulta da existência de opções de tratamento normativo para o mesmo evento, a perda de importância nos documentos da UE resulta do balanceamento entre a complexidade e consequente custo para as PME, de normas idênticas às aplicáveis a empresas de maiores dimensões.

A comparabilidade não pode, como no passado (CNC, 2003, p. 20, 24), funcionar como fator relevante de legitimação da adoção de qualquer tipo de normas, uma vez que a multiplicidade de opções – pelo menos 21 – que cada um dos 27 EM tem à sua disposição, potenciará uma significativa diversidade de demonstrações financeiras.

Saliente-se, ainda, que ao longo do texto foram utilizadas expressões como ‘imobilizado’, suscetíveis de causar ao leitor mais alinhado com as normas internacionais e com o SNC, uma certa sensação de *déjà vu*. A versão em português da Proposta (2012), utiliza, efetivamente, expressões a que estávamos familiarizados no POC, tais como ‘Imobilizações incorpóreas’, ‘Imobilizações corpóreas’, ‘Imobilizações financeiras’, ‘Ativo circulante’, ‘Existências’, entre outras.

Nota final

Admitimos seja relativamente consensual que o modelo contabilístico atual, consubstanciado no conjunto completo das 28 NCRF que integram o SNC, comporta alguns custos de cumprimento relevantes, de que salientamos matérias como os testes de imparidade para o goodwill e para intangíveis com vidas úteis indefinidas, ou a determinação do justo valor de alguns ativos, designadamente imobiliários e biológicos. O IASB, ao eliminar ou simplificar estas regras na *IFRS for SME*, admite a desproporção da respetiva relação custo-benefício quando aplicáveis a empresas sem títulos admitidos à cotação.

A UE vai bem mais longe, talvez longe de mais, propondo um modelo que no seu limite máximo poderá reduzir-se ao Balanço, Demonstração dos resultados e (breves) Notas, impondo a sua adoção por empresas que, embora as classifique de Pequenas, no contexto económico português constituem grandes empresas.

Ainda que o modelo final que venha a ser aprovado não seja exatamente aquele que aqui se procurou caracterizar, está lançada a génese da simplificação, não sendo exatável modelos contabilísticos e de relato financeiro muito exigentes para as PME. A aposta da UE centra-se na redução da quantidade de informação, como forma de minimização dos custos.

Continuará imperioso, para que a economia funcione regularmente, que a informação, ainda que reduzida, seja de qualidade. A conformidade com esta qualidade apenas poderá ser conferida pelo ROC. ■■■

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- Ball, R. (2006), International Financial Reporting Standards (IFRS): pros and cons for investors, *Accounting and Business Research, International Accounting Forum*, 36 (Special Issue): 5-27.
- Botosan, C., Ashbaugh, H., Beatty, A., Davis-Friday, P., Hopkins, P., Nelson, K., Ramesh, K., Uhl, R., Venkatachalam, M., Vrana, G., (2006), *Financial accounting and reporting standards for private entities, Accounting Horizons*, 20(2): 179-194.
- CapGemini, Deloitte e Ramboll Management (2010), *EU Project on Baseline Measurement and Reduction of Administrative Costs*, <http://ec.europa.eu/> [Acedido, 15/Jun./2012].
- Comissão Europeia (2007), *Models to reduce the disproportionate regulatory burden on SMEs*, <http://ec.europa.eu/> [Acedido, 15/Jun./2012].
- Comissão Europeia (2009), Documento de trabalho dos serviços da comissão que acompanha a Proposta de diretiva do parlamento europeu e do conselho que altera a Diretiva 78/660/CEE, relativa às contas anuais de certas formas de sociedades, no que diz respeito às micro-entidades, <http://ec.europa.eu/> [Acedido, 15/Jun./2012].
- CNC (2003), *Projecto de linhas de orientação para um novo modelo de normalização contabilística*, Comissão de Normalização Contabilística.
- Diretiva 78/660/CEE (Quarta) do Conselho, de 25 de julho de 1978; JO L 222 de 14.8.1978, p. 11–31, <http://eur-lex.europa.eu/> [Acedido, 15/Jun./2012].
- Diretiva 84/569/CEE do Conselho, de 27 de novembro de 1984; JO L 314 de 4.12.1984, p. 28–28, <http://eur-lex.europa.eu/> [Acedido, 15/Jun./2012].
- Diretiva 90/605/CEE do Conselho de 8 de novembro de 1990 que altera as Diretivas 78/660/CEE e 83/349/CEE; JO L 317 de 16.11.1990, p. 60–62; <http://eur-lex.europa.eu/> [Acedido, 15/Jun./2012].
- Diretiva 94/8/CE do Conselho de 21 de março de 1994 que altera a Diretiva 78/660/CEE; JO L 82 de 25.3.1994, p. 33-34; <http://eur-lex.europa.eu/> [Acedido, 15/Jun./2012].
- Diretiva 2001/65/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de setembro de 2001, que altera as Diretivas 78/660/CEE, 83/349/CEE e 86/635/CEE; JO L 283 de 27.10.2001, p. 28–32, <http://eur-lex.europa.eu/> [Acedido, 15/Jun./2012].
- Diretiva 2003/38/CE do Conselho, de 13 de maio de 2003, que altera a Diretiva 78/660/CEE; JO L 120 de 15.5.2003, p. 22-23, <http://eur-lex.europa.eu/> [Acedido, 15/Jun./2012].
- Diretiva 2006/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho de 2006, que altera as Diretivas 78/660/CEE e 83/349/CEE; JO L 224 de 16.8.2006, p. 1-7, <http://eur-lex.europa.eu/> [Acedido, 15/Jun./2012].
- Diretiva 2009/49/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de junho de 2009, que altera as Diretivas 78/660/CEE e 83/349/CEE; JO L 164 de 26.6.2009, p. 42-44, <http://eur-lex.europa.eu/> [Acedido, 15/Jun./2012].
- Diretiva 2012/6/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de março de 2012, que altera a Diretiva 78/660/CEE do Conselho; JO L 81 de 21.3.2012, p. 3-6, <http://eur-lex.europa.eu/> [Acedido, 15/Jun./2012].
- IASB (2010), *Conceptual framework for financial reporting*, International Accounting Standards Board.
- La Porta, R., Lopez-de-Silanes, F., Shleifer, A., e Vishny, R. (1998), *Law and finance, Journal of Political Economy*, 106(6): 1113-1155.
- Nobes, C. (2006), *The survival of international differences under IFRS: Towards a research agenda*, *Accounting and Business Research*, 36(3): 233-245.
- Pacter, P. (2008), *An IFRS for Private entities*, *International Journal of Disclosure and Governance*, 6(1):4-20.
- Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Diretiva 78/660/CEE, relativa às contas anuais de certas formas de sociedades, no que diz respeito às micro-entidades; COM/2009/0083 final, COD 2009/0035, <http://eur-lex.europa.eu/> [Acedido, 3/dez./2012].
- Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa às demonstrações financeiras individuais, demonstrações financeiras consolidadas e relatórios conexos de certas formas de empresas; COM (2011) 684 2011/0308/COD; <http://eur-lex.europa.eu/> [Acedido, 15/Jun./2012].
- Zeff, S. (2007), *Some obstacles to global financial reporting comparability and convergence at a high level of quality*, *The British Accounting Review*, 39: 290-302.

¹ Contadas automaticamente no Microsoft Word.

2013/2014

www.indeg.iscte.pt

Executive Education



MESTRADOS EXECUTIVOS

Gestão Empresarial | 30.ª Edição

Para licenciados em outras áreas

Gestão Empresarial | 7.ª Edição

Para licenciados em Gestão ou áreas afins

Gestão de Projetos | 7.ª Edição

Gestão de Recursos Humanos | 10.ª Edição

Marketing Management | 11.ª Edição

Corporate Finance | 19.ª Edição

Mercados e Ativos Financeiros | 20.ª Edição

Finanças e Controlo Empresariais | 13.ª Edição

Controlo de Gestão e Performance | 15.ª Edição

PÓS-GRADUAÇÕES

Marketing Digital | 3.ª Edição

Marketing e Gestão do Desporto | 9.ª Edição

Integrated Brand Management | 8.ª Edição

Sales Management | 11.ª Edição

Empreendedorismo e Inovação | 8.ª Edição

Gestão Fiscal | 15.ª Edição

Contabilidade Avançada e Fiscalidade | 11.ª Edição

Candidaturas:

Até 13 de maio | 1.ª fase

Até 1 de julho | 2.ª fase

Ficha de candidatura *online*

O INDEG-IUL promove o mérito e a excelência académica, atribuindo bolsas no ingresso e na conclusão do programa.

Mais informações:

indeg@iscte.pt

Tel.: 217 826 100



Os Mestrados Executivos e Pós-Graduações do INDEG-IUL têm a duração de 300 horas.

Acreditações e afiliações